



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2012.3.019698-8
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME E APELAÇÃO
COMARCA DE MARABÁ
EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ.
Advogado (a): Dr. Gustavo Lynch – Procurador do Estado.
EMBARGADO: Acórdão nº 152.961 (publicado do DJ em 4-11-2015) e DENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA.
Advogado (a): Dr. Dennis Silva Campos – OAB/PA nº 15.811.
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONFIGURADA OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ARGUIDA NO AGRAVO INTERNO. APRECIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. MANDAMUS TRANSITADO EM JULGADO. RECONHECIMENTO EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, V DO CPC. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS ARGUMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, no caso de existirem nestas, pontos omissos, obscuros ou contraditórios, ou, por construção pretoriana, evidente erro material;

2. No caso, é de se reconhecer que o acórdão embargado incorreu em omissão, justificando a atribuição de efeito modificativo/infringente aos presentes embargos de declaração, já que por ocasião da interposição do Agravo Interno pelo Estado do Pará, foi suscitada a preliminar de litispendência, e esta deixou de ser apreciada no acórdão embargado; Embargos de Declaração conhecido e acolhido para reconhecer a existência de omissão e saná-la;

3. Preliminar de litispendência arguida no Agravo Interno: a litispendência ocorre quando a parte propoe duas demandas com identidade de partes, causa de pedir e pedidos. Já na coisa julgada, a pretensão anterior já foi decidida e contra a sentença não cabe mais recurso;

4. De acordo com o STJ, é possível reconhecer a existência de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir;

5. Do confronto dos pedidos formulados em ambas as demandas ao norte mencionadas, percebe-se que há identidade entre as pretensões, todavia, houve o esgotamento da questão em sede de Mandado de Segurança. Logo, pode-se afirmar que a matéria já foi objeto de análise pelo Judiciário, inexistindo, no caso, fato novo que justifique nova apreciação, encontrando-se preclusa, em face



do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida no Mandado de Segurança;

6. Evidenciada a ocorrência da coisa julgada, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas no Agravo Interno, que deve ser conhecido e provido para, apreciando a preliminar de litispendência arguida pelo Estado do Pará, reconhecer a existência de coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida nos autos da Apelação interposta contra sentença prolatada no Mandado de Segurança, impetrado pelo agravado, no qual pugnava pelo pagamento do adicional de interiorização, em decorrência, devendo ser extinta a Ação Ordinária sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC;

7. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, **conhecer e acolher os Embargos de Declaração** opostos pelo Estado do Pará, para reconhecer a existência de omissão e saná-la, através da apreciação da preliminar de litispendência arguida no Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará, para reconhecer a existência de coisa julgada entre o Mandado de Segurança nº 0019563-34.2011.814.0301 e a presente Ação Ordinária, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida nos autos da Apelação interposta contra sentença prolatada no Mandado de Segurança, impetrado pelo agravado, no qual pugnava pelo pagamento do adicional de interiorização, em decorrência, deve ser extinta a presente Ação Ordinária sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC, ficando prejudicada a análise dos demais argumentos constantes dos Embargos de Declaração (fls. 135-139), bem como no Agravo Interno (fls. 97-107).

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **10 de março de 2016.** Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Sra. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 135-139) oposto pelo **Estado do Pará** contra o Acórdão nº 152.961 (fls. 132-133 verso), que conheceu do Agravo Interno e negou-lhe provimento, para manter a decisão monocrática que reformou a sentença, arbitrando honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais); e em reexame necessário, foi parcialmente reformada para determinar que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, respeitados os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem ainda, determinar que os juros moratórios devem incidir a partir da ciência da Fazenda, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.



Afirma que no Agravo apresentado pelo embargante, alegou, dentre outras matérias, a litispendência. Contudo, tal argumento deixou de ser apreciado pelo acórdão embargado, o que configura situação de **omissão**, passível de correção pela via dos aclaratórios.

Sustenta a existência de **contradição**, uma vez que foi determinada a incidência de atualização monetária pelo IPCA e pelo INPC, porém, o STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu que o IPCA incide exclusivamente nos créditos oriundo de precatórios, de modo que, se ainda não foi expedida a ordem de pagamento, não se deve admitir a utilização do IPCA, pois a declaração de inconstitucionalidade da lei, nesse aspecto, restringiu-se aos débitos em precatório.

Ressalta que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração da Lei nº 11.960/2009 continua vigendo na forma definida pelo STF nas citadas ADIs, sendo reconhecida a sua inconstitucionalidade e aplicada, exclusivamente para atualização dos precatórios judiciais, não sendo extensível aos cálculos judiciais.

Requer sejam corrigidas a omissão e contradição apontadas.

Contrarrazoes às fls. 142-143, em que o embargado requer sejam conhecidos e desacolhidos os Embargos de Declaração. Postula que o embargante seja condenado nos ditames do que prevê o artigo 538, parágrafo único do CPC.

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

O embargante afirma que o acórdão embargado é omissivo, pois deixou de se manifestar sobre a preliminar de litispendência arguída no Agravo Interno por ele interposto, bem ainda que é contraditório, uma vez que foi determinada a incidência de atualização monetária pelo IPCA e pelo INPC, porém, a declaração de inconstitucionalidade da lei pelo STF, nesse aspecto, restringiu-se aos débitos em precatório.

Pois bem. Cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, no caso de existirem nestas, pontos omissos, obscuros ou contraditórios, ou, por construção pretoriana, evidente erro material. Senão vejamos o disposto no artigo 535 do CPC:

Art. 535 – Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, já concluiu o colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (ARE 788783 AgR-ED, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014)

Cumpre-me reconhecer que o acórdão embargado incorreu em omissão, justificando a atribuição de efeito modificativo/infringente aos presentes embargos de declaração, já que por ocasião da interposição do Agravo de fls. 97-107, foi suscitada a preliminar de litispendência, e esta deixou de ser apreciada no acórdão embargado (fls. 132-133 verso).



Assim, sendo reconhecida a existência da omissão apontada, passo a sanear-la, apreciando a preliminar de litispendência arguida.

Preliminar de litispendência arguida no Agravo Interno de fls. 97-107

O agravante Estado do Pará sustenta a existência de litispendência, sob o argumento de que o agravado, visando a percepção de adicional de interiorização, manejou ação ordinária em **19-12-2011**, todavia, já havia ajuizado ação idêntica em **10-6-2011**, registrada sob o nº 0019563-34.2011.814.0301, perante a 2ª Vara de Fazenda Pública de Belém, cuja causa de pedir e o pedido são os mesmos desta ação, a saber, o recebimento do adicional de interiorização.

Ainda ressalta, que apesar de a primeira demanda ser um Mandado de Segurança, e a segunda, uma Ação Ordinária, o STJ possui entendimento acerca da ocorrência de litispendência entre tais ações, mesmo que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas, concluindo que, constatada a ocorrência de litispendência, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V do CPC.

Para melhor compreensão do caso posto, entendo ser necessário tecer alguns esclarecimentos sobre as demandas mencionadas pelo agravante, com base nos documentos juntados às fls. 108-130, bem ainda nas informações colhidas do sistema Libra. Veja-se:

A **Ação Ordinária** foi proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Santarém (fl. 2), sendo conclusos à Magistrada em 6-6-2011 (fl. 23).

Em despacho datado de **7-6-2011** (fl. 24), foi deferida a gratuidade requerida, indeferido o item “d” da inicial e determinada a citação do réu.

O MM. Juízo de Direito da Comarca de Santarém reconheceu a incompetência absoluta e declinou da competência para o Juízo da Comarca onde reside o autor, determinando o encaminhamento dos autos à Comarca de Marabá, conforme decisão de fl. 26.

Em 18-10-2011 foi protocolizada a contestação do Estado do Pará (fls. 34-42).



A sentença foi prolatada em 16-3-2012 (fls. 56-61).

Apelação interposta pelo Estado do Pará em 27-3-2012 (fl. 66). Contrarrazoes em 16-7-2012 (fl. 75).

Distribuição do recurso a minha relatoria em 23-8-2012 (fl. 81). Parecer do Ministério Público nesta instância em 23-10-2012 (fls. 84-89).

Decisão monocrática de minha lavra, proferida em 31-3-2015, negando seguimento à Apelação do Estado do Pará, e em Reexame Necessário, reformando a sentença apenas quanto aos consectários legais (fls. 91-94 verso).

Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará, protocolizado em 17-4-2015 (fl. 97), que foi conhecido e desprovido em 29-10-2015, conforme Acórdão nº 152.961 (fls. 132-133 verso).

Contra esse Acórdão, foram opostos Embargos de Declaração em 16-11-2015 (fls. 135-139), sendo apresentadas as respectivas contrarrazoes em 10-12-2015 (fls. 142-143).

No que se refere ao **Mandado de Segurança**, tem-se que foi impetrado por Denilson dos Santos Oliveira e outros (fls. 110-111), registrado sob o nº 0019563-34.2011.814.0301 perante a 2ª Vara de Fazenda de Belém, conforme se vê à fl. 108.

Ainda dos documentos constantes dos autos, bem como de consulta ao sistema Libra, pode-se inferir os seguintes fatos:

	MANDADO DE SEGURANÇA
Data do ajuizamento	10-6-2011 (fl. 108)
Data do primeiro despacho	21-6-2011 (fl. 127)
Data da sentença	3-10-2013 (fl. 126)
Data distribuição da Apelação	15-4-2015 (fl. 122)
Relatora	Desa. Marneide Merabet
Data da decisão na Apelação	DM em 29-7-2015 (Libra)
Trânsito em julgado	SIM –em 7-9-2015 (Libra)

Pois bem. De todo o acima exposto, corroborados aos documentos constantes dos autos, depreende-se que de fato, foram propostas duas demandas pelo ora embargado: **uma**



Ação Ordinária manejada individualmente, na qual pugna pela concessão e incorporação aos seus vencimentos, do adicional de interiorização, bem como o pagamento dos valores retroativos, devidos por todo o período trabalhado no interior (fl. 5); e **um Mandado de Segurança, impetrado em conjunto com mais doze pessoas**, no qual requerem o pagamento imediato do adicional de interiorização e a declaração do direito dos impetrantes à referida gratificação, enquanto estiverem servindo em unidade do interior do Estado (fl. 119).

Da sentença prolatada no Mandado de Segurança, extrai-se o seguinte dispositivo (fl. 126):

(...) Pelos documentos trazidos nos autos, em especial as certidões juntadas, está claro a presença do direito líquido e certo dos impetrantes, vez que há direito defensável por via mandamental e ilegalidade no ato da autoridade coatora ao descumprir mandamento legal mostra-se claro e evidente.

E DETERMINO assim ao COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ a inclusão imediata nos proventos dos autores do Adicional de Interiorização a que fazem jus de acordo com a Lei nº 5.652/91.

Condene ainda o Impetrado ao pagamento dos valores retroativos a partir do ajuizamento do presente *mandamus*, obedecendo ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (...)

Na sentença prolatada nestes autos da Ação Ordinária, assim expressa o dispositivo (fl. 61):

(...) Ante o exposto, **condeno** o réu ao pagamento integral do adicional de interiorização atual, futuro e desde a data do ingresso no serviço militar (maio de 2009), devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1º-F da lei 9.494/97 – Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei 11.960, de 2009), enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior. **Indefiro** o pedido de incorporação do adicional pelos motivos oportunamente apontados.

Em tempo, **julgo extinto o processo com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

Da consulta ao sistema Libra, depreende-se que o Estado do Pará interpôs recurso de Apelação contra as sentenças prolatadas no Mandado de Segurança e na Ação Ordinária,



de maneira que a apelação interposta contra a sentença prolatada no Mandado de Segurança foi distribuída à Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet em 15-4-2015, e o recurso interposto contra a sentença da Ação Ordinária foi distribuído a minha relatoria em 23-8-2012 (fl. 81), cujas partes dispositivas a seguir transcrevo:

(...) Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO e, com base no art. 557, §1º-A CPC c/c artigo, 116, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus fundamentos.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento com as cautelas legais.

Belém, 29 de julho de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA. (Consulta sistema Libra)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso de Apelação do Estado do Pará, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste TJPA e do STJ.

E em Reexame Necessário, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, reformo a sentença para determinar que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; bem ainda, que os juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, com base no entendimento do STJ. Mantendo-se a sentença nos demais termos.

Por último, considerando que a sentença de fls. 56-61 foi prolatada de forma ilíquida, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

Publique-se. Intimem-se

Belém, 31 de março de 2015.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora (fl. 94 verso)

O artigo 301, §§1º a 3º do CPC, dispõem:

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Não desconheço o entendimento da jurisprudência pátria sobre a possibilidade de



haver litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. Senão vejamos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. PRECEDENTES. TABELIÃ DE NOTAS E DE PROTESTO DE TÍTULOS. CONCURSO DE REMOÇÃO REGIDO POR LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF COM EFEITOS EX TUNC. ADI 3.522/RS. PRETENSÃO DE QUE SEJAM AFASTADOS OS EFEITOS DA CITADA ADI COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA ORA RECORRENTE NA TITULARIDADE DO TABELIONATO (EFEITO JURÍDICO). IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tradição jusprocessualista analítica do instituto da litispendência (e da coisa julgada) apoiava-se na ocorrência da tríplice identidade elementar entre duas ações: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, teoria que foi acolhida integralmente pelo CPC/73 (art. 301, § 3o.); por isso que era inaceitável a ocorrência de litispendência entre um pedido mandamental e uma ação ordinária, porquanto é óbvio que os respectivos pólos passivos são distintos.
2. Entretanto, esta Corte Superior, seguindo orientações doutrinárias mais recentes, entendeu que é excepcionalmente possível a litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, uma vez que tal fenômeno se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. Precedentes do STJ. Ressalva do ponto de vista do Relator.
3. In casu, os pedidos formulados pela ora recorrente nas demandas anteriores e na presente, bem como a causa de pedir, coincidem, (embora os polos subjetivos sejam indubitavelmente distintos): o afastamento dos efeitos do julgamento da ADI 3.522 que declarou a inconstitucionalidade dos critérios de pontuação de títulos do curso de remoção previstos na Lei Estadual 11.183/98 em razão do decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, para que seja declarado nulo o ato de reclassificação e, por consequência, o ato de desconstituição da sua delegação, habilitada no concurso de remoção.
4. A litispendência se revela porque a pretensão da ora recorrente nas citadas demandas ajuizadas era igualmente a de ser mantida como titular da delegação do 1o. Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de São Luiz Gonzaga/RS, insurgindo-se, em todos eles, contra os atos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tendentes a desconstituir as delegações de serventias que haviam sido outorgadas com base nos critérios fixados na Lei Estadual 11.183/98 declarada inconstitucional pelo egrégio STF, no julgamento da ADI 3.522.
5. Recurso Ordinário desprovido, em face da constatação da litispendência, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (RMS 38.889/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 07/02/2014)

A litispendência ocorre quando a parte propoe duas demandas com identidade de



partes, causa de pedir e pedidos. Já na coisa julgada, a pretensão anterior já foi decidida e contra a sentença não cabe mais recurso.

No caso em exame, não obstante a possibilidade de se reconhecer a existência de litispendência entre o Mandado de Segurança nº 0019863-34.2011.814.0301 e a presente Ação Ordinária, do acima relatado, extrai-se que a decisão monocrática proferida pela Des. Marneide Merabet transitou livremente em julgado em 7-9-2015, conforme certidão constante do sistema Libra, de maneira que na espécie, tenho que, de fato, há a coisa julgada, diante do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida nos autos da Apelação interposta contra a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir da presente Ação Ordinária.

Sobre o tema, colaciono a jurisprudência do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE FATO NOVO EM SEDE MANDAMENTAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM AS MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.

1. Relativamente ao suposto fato novo a que se refere a impetrante na exordial, não cabe, na via estreita do mandado de segurança, realizar seu confronto com as provas obtidas pela comissão processante, porquanto tal questão demandaria a dilação probatória, proibida em sede de *mandamus*.
2. Ante o trânsito em julgado de sentença prolatada nos autos de ação ordinária com as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente mandado de segurança, inviável o exame da alegada nulidade da Comissão Disciplinar, integrada por servidor que não integra cargo efetivo, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada.
3. Recurso ordinário improvido. (RMS 21.037/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)

Do confronto dos pedidos formulados em ambas as demandas ao norte mencionadas, percebesse que há identidade entre as pretensões, e que houve o esgotamento da questão em sede de Mandado de Segurança. Logo, pode-se afirmar que a matéria já foi objeto de análise pelo Judiciário, inexistindo, no caso, fato novo que justifique nova apreciação, encontrando-se preclusa, em face do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida no Mandado de Segurança em 7-9-2015, conforme certidão



constante do sistema Libra.

Sobre o tema, é a jurisprudência do TJDFP:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CANDIDATOS APROVADOS EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA OFICIAL DA PMDF. MATRÍCULA NEGADA. NÃO PREENCHIMENTO IDADE MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR SENTENÇA NÃO MAIS SUJEITA A RECURSO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário" - CPC, art. 467.

II - Demonstrado que a questão exposta, na inicial, atinente à possibilidade de os autores serem admitidos no curso de formação para Oficial da PMDF, já que excluídos porque não completaram a idade prevista no edital, foi, de fato, analisada em sede de Mandado de Segurança, com sentença não mais sujeita a recurso, mantém-se a sentença que reconheceu a coisa julgada, extinguindo-se o feito nos moldes do art. 267, V, do CPC. (Acórdão n.316590, 20060110864183APC, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Revisor: DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/06/2008, Publicado no DJE: 25/08/2008. Pág.: 83)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS OCORRIDO EM 1999. PEDIDO DE PROMOÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (Dec. 20.910/32). OCORRÊNCIA.

1. A policial militar que, por meio de mandado de segurança e ação declaratória, já havia levado ao Judiciário a discussão, com trânsito em julgado, sobre a pretensão de ver-se promovida a 3º Sargento da PMDF em razão do Curso de Formação de Sargentos realizado em 1988, não tem direito, haja em vista os institutos da coisa julgada e prescrição, de ver-se promovida a 3º Sargento.

2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.583523, 20090111842168APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2012, Publicado no DJE: 08/05/2012. Pág.: 143)

Evidencia-se, portanto, a ocorrência da coisa julgada, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas no Agravo Interno, que deve ser conhecido e provido para, apreciando a preliminar de litispendência arguida pelo Estado do Pará, reconhecer a existência de coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida nos autos da Apelação interposta contra sentença prolatada no Mandado de Segurança, impetrado pelo agravado, no qual pugnava pelo pagamento do adicional de



interiorização, em decorrência, devendo ser extinta a Ação Ordinária sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC.

ANTE O EXPOSTO, conheço e acolho os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará, para reconhecer a existência de omissão e saná-la, através da apreciação da preliminar de litispendência arguida no Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará, para reconhecer a existência de coisa julgada entre o Mandado de Segurança nº 0019563-34.2011.814.0301 e a presente Ação Ordinária, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida nos autos da Apelação interposta contra sentença prolatada no Mandado de Segurança, impetrado pelo agravado, no qual pugnava pelo pagamento do adicional de interiorização, em decorrência, deve ser extinta a presente Ação Ordinária sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC, ficando prejudicada a análise dos demais argumentos constantes dos Embargos de Declaração (fls. 135-139), bem como no Agravo Interno (fls. 97-107).

É o voto.

Belém, 10 de março de 2016.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora